



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332713

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1116376-09.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GISLAINE APARECIDA FAYAN, é apelado BANCO VOLKSWAGEN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43875.

Apelação nº 1116376-09.2024.8.26.0100.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Gislaine Aparecida Fayan.

Apelado: Banco Volkswagen S/A.

Juiz prolator da sentença: Fabio Coimbra Junqueira.

PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Imposição de gravame indevido a veículo. Ocorrência de fraude admitida pela instituição financeira. Danos morais reconhecidos em sentença. Irresignação da autora, pleiteando a majoração do quantum arbitrado. Indenização que deve ser estabelecida em importância que considere sua natureza punitiva e compensatória. Indenização fixada em R\$5.000,00 em sentença e que merece ser majorada para R\$10.000,00 em atenção aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedentes. Recurso provido em parte.

Trata-se de ação de declaração de nulidade de negócio jurídico cumulada com indenização por danos morais julgada procedente pela respeitável sentença de fls. 96/99, cujo relatório se adota, para o fim de declarar a nulidade da venda do automóvel da autora e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$5.000,00, com correção monetária desde a data de seu arbitramento e acrescido de juros legais incidentes desde a citação. Em razão da sucumbência, o réu também foi condenado ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela **a autora**, sustentando, em síntese que, por se tratar de direito inerente à personalidade, o *quantum* indenizatório não pode estar restrito à compensação pecuniária

propriamente dita, mas deve observar parâmetros capazes de punir o ofensor, além de desestimular a reiteração da conduta ilícita; e que o dano moral fixado em sentença, por se tratar de valor irrisório, é incapaz de compensar o dano suportado e de elidir que a negligência volte a ser praticada pelo réu. Requer a reforma da sentença e a majoração da indenização para o valor de R\$30.000,00 (fls. 103/112).

Houve resposta (fls. 123/129).

É o que importa ser relatado.

O apelo é de ser parcialmente provido.

Segundo narrativa contida na petição inicial, o banco réu impôs gravame indevido ao veículo Mercedes Benz A200, placas GFD7J27, de propriedade da autora, o que lhe impediu de concluir a venda do automóvel. Aduz que foi vítima de fraude e que o veículo não foi transferido para qualquer pessoa. Requer a declaração da nulidade do negócio jurídico com a baixa do gravame e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a R\$30.000,00.

A demanda foi julgada procedente, mas com o arbitramento da indenização em valor inferior ao pleiteado, o que motivou a interposição do apelo.

E, respeitada a convicção do Douto Magistrado, a sentença comporta breve reparo.

Com efeito, ao réu compete a prestação de serviços seguros e eficientes, devendo arcar com qualquer dano que venha causar a terceiro em razão de eventual falha ou deficiência em seu sistema (*artigos 14, caput e 17 do Código de Defesa do Consumidor*).

No caso, o gravame se mostrou indevido, o que foi admitido pelo próprio réu, indicando a ocorrência da fraude.

Houve, portanto, defeito na prestação do serviço por parte da instituição financeira, que não adotou as cautelas devidas e impôs retrição indevida no veículo, gerando o prejuízo moral já reconhecido em sentença.

Com relação ao seu valor, a indenização deve ser sempre estabelecida em importância que, dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considere sua natureza punitiva e compensatória. A primeira, como uma sanção imposta ao ofensor, por meio da diminuição de seu patrimônio. A segunda, para que o ressarcimento traga uma satisfação que atenuie o dano havido.

Não há que se falar em indenização inexpressiva, pífia, que gera a impunidade e o descaso nas relações civis, no que diz respeito ao causador do fato, nem em exorbitância que acarreta o enriquecimento sem causa, no que diz respeito ao ofendido.

Assim, na fixação da indenização deve ser levada em conta a repercussão do fato na vida pessoal e econômica do prejudicado, sem enriquecimento sem causa, e as condições financeiras do ofensor, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização (*JTJ 145/107*), como antes afirmado.

Considerando tais elementos, e valendo-se dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade, **o valor da indenização deve ser majorado para R\$10.000,00**, por se mostrar adequado a indenizar a lesão suportada pela autora, sendo, em contrapartida, suficiente para inibir condutas semelhantes e futuras por parte do réu, sem gerar enriquecimento sem causa.

Frise-se que o valor se encontra em consonância com o entendimento desta Egrégia Corte em casos análogos, inclusive com precedente desta relatoria:

*INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Indenização. **Imposição de gravame indevido a veículo. Ocorrência de fraude. Restrição financeira imposta a automóvel por conduta negligente do banco que aceitou mera documentação como prova do bem dado em garantia. Conduta temerária da instituição financeira. Defeito na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelo risco da atividade. Hipótese em que a caracterização do dano moral independe de prova. Danos morais configurados. Indenização fixada em R\$10.000,00.** Danos materiais incabíveis, porque não decorrentes diretamente do ilícito praticado pelo réu. Ausência de nexo de causalidade. Sucumbência recíproca. Recurso provido em parte. (TJSP; **Apelação Cível 0156510-52.2011.8.26.0100**; Rel. Milton Carvalho; 4ª Câmara de Direito Privado; j. 12/12/2013) (realces não originais)*

*APELAÇÃO – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. OBJEÇÃO PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE PASSIVA – NÃO OCORRÊNCIA – instituição financeira diretamente ligada ao direito material descrito na causa de pedir que envolve falha na prestação de serviços. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – falta de interesse recursal – gratuidade judicial não concedida à parte autora. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO – veículo da apelada sem reservas – **apelante que anotou, irregularmente, em nome de terceiro que o bem estava sob alienação fiduciária** – sentença proferida nos autos de nº 0728365-48.2023.8.07.0001 - 9ª Vara Cível de Brasília/DF, em face do Banco Pan S/A, julgada procedente para reconhecer a fraude referente ao contrato nº 093137563 - apelante*

*não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade da contratação e gravame do veículo perante o DETRAN. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA - MULTA FIXADA EM R\$1.000,00 LIMITADA A 20 DIAS – manutenção – multa arbitrada em valor razoável e que não acarretará qualquer prejuízo porque não incidirá se o apelante se limitar a cumprir a decisão judicial. JUROS DE MORA - TERMO INICIAL – falta de interesse processual – aplicação da Súmula 362 do STJ determinada na r. sentença – recurso não conhecido no ponto. **DANO MORAL – OCORRÊNCIA - ato de terceiro que não elide a responsabilidade do apelante – manutenção da condenação do apelante no pagamento de indenização por dano moral, fixada em R\$ 10.000,00 – valor adequado às circunstâncias do fato, proporcional ao dano e com observância ao caráter educativo-punitivo que compõe a indenização na hipótese.** Resultado: sentença mantida, nos termos do artigo 252 do RITJSP – recurso desprovido, na parte conhecida. (TJSP; Apelação Cível 1001846-74.2024.8.26.0008; Rel. Castro Figliolia; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 23/01/2025) (realces não originais)*

*APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade Civil – Serviços bancários – Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por danos morais – Sentença de procedência que confirmou a tutela de urgência – Inconformismo do réu – 1. Fraude bancária - Inserção de intenção de gravame no veículo do autor sem relação jurídica que a justificasse. Relação de consumo por equiparação (CDC, art. 17). **Falha na prestação de serviço do banco. Fraudadores que lograram formalizar um financiamento com o banco réu, envolvendo aquisição do veículo de propriedade do autor à sua revelia.** Instituição financeira ré que promoveu a inserção do gravame sem se certificar se o autor havia anuído à venda do veículo – Baixa do gravame bem determinada – 2. Dano*

moral caracterizado. Gravame indevido que obstou o licenciamento do veículo. Incidência, ainda, da teoria do desvio produtivo do consumidor. Rejeição na esfera administrativa que obrigou o consumidor a elaborar boletim de ocorrência e a ajuizar ação para resolver problema ao qual não deu causa. Indenização arbitrada no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que deve ser reduzida ao importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância às particularidades do caso – 3. Juros de mora. Incidência a partir da citação, por tratar o caso de responsabilidade civil contratual. Inteligência do artigo 405, do Código Civil – Sentença reformada tão somente para reduzir o valor da indenização por dano moral – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1008477-64.2021.8.26.0032; Rel. Daniela Menegatti Milano; 19ª Câmara de Direito Privado; j. 18/11/2024) (realces não originais)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Inserção indevida de gravame em veículo e negativação do nome do apelado, o qual não entabulou contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária com o banco apelante. Declaração de inexistência da relação jurídica, assim como da dívida que levou ao ajuizamento de ação de busca e apreensão, que se impõe. Instituição financeira que responde objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmula nº 479 do STJ. Dano moral ocorrente. Valor indenizatório de R\$10.000,00, fixado pela sentença recorrida, que não comporta redução, estando bem ajustado aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1010345-02.2018.8.26.0576; Rel. Maria de

Lourdes Lopez Gil; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 31/10/2023)
(realces não originais)

*Apelação. Ação declaratória para baixa de gravame c./c. danos morais. Responsabilidade civil. **Autor surpreendido pela informação de que seu veículo foi objeto de contrato de financiamento celebrado entre terceiro e o banco réu, com registro do gravame financeiro, ao procurar despachante para proceder ao licenciamento do veículo.** Sentença de parcial procedência para determinar a baixa do gravame. Apelo do autor que merece prosperar parcialmente. Banco que não apresentou cópia do ATPV do veículo preenchido, nota fiscal emitida e transferência do valor a loja revendedora, não comprovando que tomou as devidas cautelas para verificar a existência de compra e venda do veículo. Falha na prestação de serviços. Consumidor por equiparação. Situação que comprova a total ausência de cuidado da instituição financeira na concessão do financiamento. Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fortuito interno relativo a fraudes e delitos. Inteligência da Súmula 479 do STJ. Gravame financeiro retirado somente após a prolação de sentença. Perda do tempo útil. Desvio produtivo do consumidor. **Danos morais configurados e fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais),** com correção monetária desde o arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros de mora desde o registro do gravame (Súmula 54 do STJ) porque inexistente relação contratual entre o autor e o banco. Precedentes. Sentença parcialmente reformada. Sucumbência alterada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003177-27.2021.8.26.0322; Rel. L. G. Costa Wagner; 34ª Câmara de Direito Privado; j. 30/04/2022)** (realces não originais)*

De rigor, portanto, a reforma da respeitável sentença recorrida apenas para majorar o valor arbitrado a título de indenização pelos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos morais suportados pela autora.

Por tais fundamentos, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator